



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011159-29.2023.5.03.0129

Relator: LEONARDO PASSOS FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2024

Valor da causa: R\$ 107.019,47

Partes:

RECORRENTE: GILVANICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO LECA FANTINI GOMES

RECORRENTE: CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA ARAUJO RODRIGUES

RECORRIDO: GILVANICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO LECA FANTINI GOMES

RECORRIDO: CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANA ARAUJO RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011159-29.2023.5.03.0129 (ROT)

RECORRENTES: GILVANICE MARIA DOS SANTOS, CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: LEONARDO PASSOS FERREIRA

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. ARBITRAMENTO. O tempo residual deve ser fixado com base nos elementos probatórios e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como recorrentes, GILVANICE MARIA DOS SANTOS (reclamante) e CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (reclamada) e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eliane Magalhães de Oliveira, por meio da sentença de ID. 7cd8a36, julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

Inconformada, a **reclamante** interpôs o recurso ordinário de ID. 22937ae, abordando os temas: minutos residuais, dano moral, honorários sucumbenciais.

Intimada, a **reclamada** apresentou o recurso adesivo de ID. 5a2c047 em relação aos seguintes tópicos: desvio de função, adicional de insalubridade, PPP, honorários periciais, minutos residuais, dano moral.

Custas recolhidas (ID. 9f3a6e4), sendo o depósito recursal realizado por meio de seguro-garantia (ID. 204f208).

Contrarrazões da autora, sem arguição de preliminares (ID. 3abfdce).

A ré apresentou intempestivamente suas contrarrazões (ID. ad43131).



Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMADA, ARGUIDA DE OFÍCIO

Arguo, de ofício, a deserção do recurso interposto pela reclamada, por estar em desconformidade com o Ato Conjunto TST-CSJT nº 01/2019.

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, contida no art. 899, § 11º, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1 /2019, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. (...)

§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".(destacamos).

No ato da interposição e no prazo alusivo ao recurso, a reclamada recolheu as custas fixadas na sentença (ID. 9f3a6e4), bem como juntou a apólice de seguro-garantia judicial (seguradora Sombrero Seguros S/A) (ID. 204f208).

Contudo, **não** juntou a comprovação de registro da apólice na SUSEP. Além disso, anexou certidão de regularidade de **outra** sociedade seguradora perante a SUSEP (Junto Seguros S/A). (ID. 3092a23).



Não se cogita a intimação da parte para sanar as referidas irregularidades, porquanto não incidem no presente caso o disposto no art. 1.007, §2º, do CPC e o entendimento contido na OJ 140 da SDI-1 do c.TST, os quais se aplicam apenas às hipóteses em que há recolhimento insuficiente de custas e depósito recursal - hipótese diversa da dos autos.

Registre, ainda, que este Regional, no julgamento do IRDR 0011161-71.2018.5.03.0000, fixou a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO. O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC)" (Publicado o Acórdão em 02/08/2019).(destacamos).

Destaca-se que, tendo sido os documentos apresentados já na vigência do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1/2019, não se há falar em deferimento de prazo para adequação (art. 12 do referido Ato), conforme já decidiu o TST, a saber:

"AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA RECURSAL ATINENTE AOS REQUISITOS DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERECIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONSIDERADAS INVIABILIZADORAS DA EFETIVA GARANTIA. INTE RPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 1 DE 2019. 1 - Por meio da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria e negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - As razões expendidas pela agravante não desconstituem os fundamentos adotados na decisão monocrática. 3 - No caso, conforme consta da decisão monocrática agravada, o TRT, ao não conhecer do agravo de petição da reclamada, interposto em 12/3/2020, registrou que "a apólice de id 95ba36a, contratada com vigência de 30/01/2020 a 29/01/2023, no valor de R\$ 24.869,15, ainda não se presta à efetiva garantia da execução em curso", entendendo que a apólice apresentada contém cláusulas inviabilizadoras da execução da garantia. Nesse particular, na apólice do seguro garantia, constou cláusula em desacordo com a diretriz inserta no art. 3º, § 1º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, ao prever no item 14 a extinção da garantia quando o segurado e a seguradora assim o acordarem, bem como a hipótese de rescisão contratual no item 15 (15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:). 4 - Estabelecido o contexto e considerando que o seguro garantia não observou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, foi mantida a decisão proferida pelo TRT, nos termos do art. 6º do referido ato, que prevê que a "apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens"; II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". 5 - Sinale-se que, em caso como o dos autos, em que a apólice foi apresentada na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, não cabe conceder prazo para adequação do seguro garantia (art. 12). 6 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, não havendo violação dos dispositivos constitucionais suscitados como



violados pela parte. 7 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11358-43.2017.5.03.0135, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023).(destacamos).

Por todo o exposto, não há como conhecer do recurso interposto pela reclamada, nos moldes do art. 6º, II do Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 16/10/2019, segundo o qual a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, no prazo alusivo ao recurso, implica o não processamento ou não conhecimento do recurso interposto, por deserção.

Logo, **não conheço** do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Conheço do recurso ordinário da reclamante, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal).

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO

A reclamante requer a reforma da sentença para majorar a condenação por danos morais no importe indicado na exordial (R\$40.000,00. Fls.: 17).

Analiso.

O juízo primevo fixou o valor da indenização a título de danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Conforme prova testemunhal e fotografias de ID. 5f3c46d, restou provado que a reclamante foi humilhada por outras colaboradoras no ambiente de trabalho (pichações no banheiro com o nome da obreira e palavras de baixo calão).

Observa-se que o conteúdo das pichações é grave. A título exemplificativo, verifica-se das fotografias (ID. 5f3c46d) xingamentos como "puta", "cadela", "vagabunda".

Ciente da situação, a reclamada cuidou de providenciar a limpeza dos dizeres ofensivos, mediante pintura do banheiro, todavia novas pichações voltaram a ocorrer. Extrai-se do depoimento das testemunhas que a empregadora conversou com os funcionários acerca da necessidade da preservação do patrimônio da empresa, deixando, contudo, de abordar especificamente o assédio sofrido pela autora.



Como bem observado pelo juízo primevo "*No caso, o que se constata é que a reclamada preocupou-se somente com a preservação do seu patrimônio, tendo realizado reuniões /conversas sobre esse tema, exclusivamente, conforme relatado pela sua própria testemunha, não realizando conversas e reuniões para tratar de assuntos comportamentais, como, ofensas, relacionamentos e interação bullying entre colegas de trabalho.*"(Fls.: 555).

Ainda, não há notícia nos autos acerca de averiguação da conduta das pichadoras, tampouco de eventual advertência ou punição.

À vista do abuso cometido, considerando o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa, além do caráter pedagógico da reparação. Adotando, também, o preceito de que o dano não pode ser fonte de enriquecimento indevido, e sim de abrandamento da dor moral sofrida, entendo que o valor estipulado em sentença deve ser majorado para R\$10.000,00.

Nestes termos, **dou parcial provimento.**

MINUTOS RESIDUAIS. ARBITRAMENTO

A reclamante não se conforma com os minutos residuais reconhecidos na origem. Pugna pela majoração das horas extras, em decorrência de minutos residuais, na proporção de 15 ou 20 minutos diários, ressaltando o teor do depoimento de suas testemunhas.

Examino.

As testemunhas convidadas pela autora declararam que para trocar o uniforme levavam em média de 15 a 20 minutos (no início e no final da jornada). Já a segunda testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que levavam de 5 a 7 minutos em tal procedimento.

Havendo divergência no tempo informado pelas testemunhas, não há como se acolher integralmente o período indicado pelas testemunhas obreiras.

Entendo que a prova oral produzida não permite o elasticimento nos minutos reconhecidos na origem.

Reputo razoável a fixação efetuada na r. sentença, de 10 minutos para cada procedimento, sendo relevante, ainda, destacar que o juízo primevo deixou claro que levou em consideração, além das falas das testemunhas, "*o tempo médio apurado em outros processos já julgados por este Juízo*". (Fls.: 552).



O arbitramento feito pelo Juízo a quo observa o princípio da proporcionalidade, o qual incide na análise das provas produzidas e dos fatos alegados.

Por consequência, confirmo os minutos residuais arbitrados na origem.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamante requer majoração dos honorários de sucumbência devidos pela ré, passando para o importe máximo de 15%.

Segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O Juízo de origem fixou o percentual de 10% a título de honorários de sucumbência sobre o valor a ser apurado em liquidação (ID. 7cd8a36. Fls.: 559)

Entendo que a verba honorária foi fixada em patamar compatível com a presente lide que não apresenta grau excessivo de dificuldade, levando-se, em conta, também, os demais critérios fixados no art. 791, §2º, da CLT, como o grau de zelo dos causídicos, o fato de a ação não encerrar maiores dificuldades nem ter sido dificultada em razão do lugar da prestação de serviços e não demandou, também, grande quantidade de trabalho.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais não comportam majoração, pois o percentual fixado na origem remunera de maneira proporcional o trabalho apresentado, dada a complexidade da causa.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO



Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

CONCLUSÃO:

Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. **Conheço** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Majoro a condenação para R\$32.000,00, com custas no importe de R\$ 640,00, a cargo da reclamada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 26 a 30 de julho de 2024, à unanimidade, **não conheceu**



do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto. À unanimidade, **conheceu** do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Majorou a condenação para R\$32.000,00, com custas no importe de R\$ 640,00, a cargo da reclamada.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (em exercício).

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Leonardo Passos Ferreira (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca), Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

LEONARDO PASSOS FERREIRA
Relator

LPF/dlaf/msa

